



Autor: P. Executivo
D.Of. 14/5/70

Fls. 22
Rub. 8

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 983 ,DE 13 DE MAIO DE 1 970.

Estima a Receita e Limita a Despesa do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1 970/71.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Orçamento do Estado de Mato Grosso para o exercício de 1 970/71 estima a receita em NCr\$ 134.212,900 (Cento e trinta e quatro milhões, duzentos e doze mil e novecentos cruzeiros novos) e limita a despesa em NCr\$ 143.709,067 (Cento e quarenta e três milhões, sete centos e nove mil e sessenta e sete cruzeiros novos), com um déficit de NCr\$ 9.496.161 (Nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e cento e sessenta e um cruzeiros novos).

Artigo 2º - A receita será realizada com o produto do que fôr arrecadado na forma da legislação em vigor e de acôrdo com as discriminações por categoria, classe e espécies.

R E C E I T A

Receita Corrente	
Receita Tributária	102.500.000
Receita Industrial	530.000
Receita Patrimonial	2.580.000
Transferências Correntes	10.000.000
Receitas Diversas	1.002.900
Total Receitas Correntes	116.612.900

R E C E I T A D E C A P I T A L

Alienação de Bens Móveis e	
Imóveis	2.600.000

Transferências de Capital	15.000.000
Total da Receita de Capital	17.600.000
Total Geral da Receita	134.212.900

Artigo 3º - A despesa será discriminada em: Atividades, Órgãos Superiores, Unidades Orçamentárias e Categorias Econômicas e distribuída pelos quadros que essa discriminação comporta compreendendo:

Assembléia Legislativa	2.304.100
Poder Judiciário	2.581.627
Tribunal de Contas	837.871
Casa Civil	2.075.480
Casa Militar	515.480
Secretaria da Agricultura	942.450
Secretaria de Educação e Cultura	31.314.657
Secretaria da Fazenda	7.021.981
Secretaria de Governo e Coordenação Econômica	34.976.190
Secretaria de Indústria e Comércio	105.730
Secretaria do Interior e Justiça	2.719.917
Secretaria de Saúde	3.918.290
Secretaria de Segurança Pública	9.423.668
Secretaria de Viação e Obras Públicas	44.971.620
T O T A L	143.709.061

Artigo 4º - A despesa discriminada em: Atividades, Órgãos Superiores e Unidades Orçamentárias distribuir-se-á:

a - por programas segundo as Categorias Econômicas;

b - por Unidades Orçamentárias segundo os Programas;

c - por Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas;

d - por Programas, Sub-Programas e Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas, Verbas e Consignações.

Artigo 5º - As dotações para encargos so
ciais inativos e pensionistas, subvenções e auxílios a en
tidades públicas e privadas, estaduais ou municipais, as
sistenciais, educacionais, culturais, desportivas e ou
tras para efeito de sua movimentação acham-se consignadas
à Secretaria de Govêrno e Coordenação Econômica, de acô
rdo com o artigo 66 da Lei nº 4 320, de 17 de março de
1 964.

Artigo 6º - As dotações para atender pro
blemas de infra-estrutura no Estado, para aumento ou par
ticipação de capital para programações dos órgãos cen
trais e descentralizados da administração acham-se consi
gnadas à Secretaria de Govêrno e Coordenação Econômica
que as movimentará mediante plano de aplicação dos órgãos
interessados devidamente justificado, de acôrd com o ar
tigo 66 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1 964, através
de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 7º - As dotações para obras públi
cas dos órgãos centrais e descentralizados ficam consigna
das à Secretaria de Viação e Obras Públicas para efeito
de sua movimentação e serão liberadas de conformidade com
o plano global de obras do Govêrno elaborado pela SEGECE,
de acôrd com o artigo 66 da Lei nº 4 320, de 17 de mar
ço de 1 964.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autori
zado a abrir crédito suplementar até o valor de 20% do
total geral da receita, que poderá ser compensada através
de operações de créditos, anulação de dotações ou excesso
de arrecadação que os índices técnicos permitirem cál
culos de acôrd com o artigo 7º e 43 da Lei nº 4 320, de
17 de março de 1 964.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autori
zado a realizar operações de crédito por antecipação de
receita até o limite de 20% do total geral da Receita do
Estado.

Artigo 10 - As dotações consignadas nos ór
gãos centrais que necessitem de distribuição de créditos
às exatorias, serão feitas pelos órgãos interessados atra

através da Secretaria da Fazenda, que as remeterão às exatorias para efeito de movimentação. As segundas vias serão processadas pelo Tribunal de Contas do Estado, independente da aprovação e publicação das mesmas distribuições, aos quais entretanto, ficarão sujeitas a contrôle e a aplicação dos recursos distribuídos "a posteriori" pelo referido Tribunal.

Artigo 11 - O registro e a distribuição dos créditos inscritos no Orçamento Geral do Estado, relativa s às entidades mencionadas no artigo 107, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1 964, serão processadas pelo Tribunal de Contas do Estado, independentemente de aprovação e publicação dos orçamentos a que se refere o mesmo artigo, aos quais entretanto, ficarão sujeitas o contrôle e aplicação dos recursos distribuídos.

Artigo 12 - Todos os contratos firmados até o dia 31 de maio de 1 971 terão validade para efeito de crêdito orçamentário até 31 de maio de 1 972 desde que reze a distribuição dos recursos em rubricas próprias que constarão obrigatòriamente no orçamento do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas do Estado registrará os contratos de que trata êste artigo e quando do registro da Lei de Meio do próximo exercício abaterá na rubrica própria para efeito do crédito orçamentário os contratos em execução.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Junho de 1 970, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de maio de 1 970, 149º da Independência e 82º da República.

Registrado
a fls 202 e 203.
do livro competente
Em 21/9/70
D. Imbeiro
Sub-Diretor

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a large signature and a stamp that reads "Hugo de Brito"]